



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000774-19.2010.815.0541.

Origem : *Vara Única da Comarca de Pocinhos.*

Relator : *Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.*

Apelante : *Maria Deuziram Alves Guimarães.*

Advogados : *Giovanne Arruda Gonçalves e Elenice Maria da Conceição.*

Apelado : *M. J. Textil.*

Advogado : *José Manuel Jordão Filho.*

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE DEMANDANTE. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO A *QUO*. PLEITO DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO QUE NÃO OBSERVOU A RAZOABILIDADE DA SITUAÇÃO. ELEVAÇÃO DO VALOR A PATAMAR CONDIZENTE COM OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO.

- Quando se trata do estabelecimento de indenização por abalo psíquico, sabe-se que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

- Verifica-se irrazoável a estipulação da indenização na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeito de atendimento aos fins colimados pelo instituto do dano moral, quando se está diante de uma situação de negativação reconhecidamente indevida, resultando na restrição ao crédito da parte demandante, ocasionada por uma dívida relacionada a um negócio jurídico do qual nunca participou.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Deuziram Alves Guimarães** contra a sentença (fls. 70/74) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pocinhos, que, nos autos da “**Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais**” ajuizada em face da **M. J. Textil**, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando a sociedade promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apresentando a seguinte ementa:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – RALAÇÃO DE CONSUMO – NEGÓCIO JURÍDICOS REALIZADO POR FRAUDE DE TERCEIRO – NEGLIGÊNCIA DO PROMOVIDO O CONFIGURAÇÃO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANOS MORAIS DEVIDOS – DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO”.

Nas razões apelatórias (fls. 75/82), a demandante se insurge tão somente em relação ao *quantum* de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixado a título de danos morais, pleiteando a sua majoração, para atender ao caráter punitivo, pedagógico e repressivo da medida.

Apesar de devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 84v).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 91/94).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Como relatado, o objeto deste apelo se restringe ao pleito de majoração da indenização por danos morais, considerando a quantia fixada pelo juízo *a quo* no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) para uma situação de negativação indevida promovida no âmbito de uma relação de consumo.

Pois bem, compulsando-se atentamente as circunstâncias dos autos, observa-se que o magistrado sentenciante estipulou um valor indenizatório aquém dos vetores que guiam a fixação do montante a ser arbitrado a título de danos morais.

Nesse aspecto, sabe-se que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do

dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Diante desse contexto, verifica-se manifestamente irrazoável a estipulação da indenização na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeito de atendimento aos fins colimados pelo instituto do dano moral.

Ora, na hipótese, houve a negatização reconhecidamente indevida, resultando na restrição ao crédito da demandante, ocasionada por uma dívida relacionada a um negócio jurídico do qual nunca participou.

Na mesma linha de raciocínio ora apresentada, esta Corte de Justiça igualmente já deu provimento ao pleito de majoração de quantia fixada aquém dos critérios aplicáveis ao instituto, consoante se verifica do seguinte aresto:

“APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO — CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL QUANTUM INDENIZATÓRIO INSUFICIENTE — MAJORAÇÃO — PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO.

- 'Restando comprovada a inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, configura-se o dano moral...'(TJMG; APCV 1.0024.12.300251-1/001; Rel. Des. Alexandre Santiago; Julg. 13/08/2014; DJEMG 21/08/2014)

- O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01256964920128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 06-10-2015).

Em situação semelhante, confira-se o entendimento esposado pela jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR. FRAUDE CARACTERIZADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO EM ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA A ESPÉCIE. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS À ESPÉCIE. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima.

2. Quantum arbitrado em primeiro grau no patamar de R\$ 5.000,00 se mostra suficiente à reparação do dano cometido além de estar em acordo com os parâmetros utilizados por este tribunal para a hipótese dos autos.

3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em plena consonância com os preceitos do art. 20 do CPC e seus parágrafos.

4. Apelo improvido”.

(TJ-PE - APL: 3279163 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 06/05/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2014).

Dentro desse cenário, considerando a reiterada jurisprudência sobre o tema, bem como tendo em vista os parâmetros ordinários levados em consideração para a estipulação do *quantum* indenizatório, e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso em apreço, considero como valor justo e razoável o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais verificados.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO** ao **Apelo**, reformando a sentença tão somente para o fim de majorar a indenização fixada a título de danos morais, para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se a sentença em seus demais termos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de

Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado - *Relator*